

PROCESSO - A. I. N° 232856.0055/08-0
RECORRENTE - ADILSON ALVES M DE JEQUIÉ (DROGARIA 24 HORAS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF N° 0109-01/09
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 04/10/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0282-12/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97. Infração expressamente reconhecida pelo autuado. Mantida a exigência. Quanto à alegação de que a multa estipulada teria caráter confiscatório, esta questão não foi abordada, pois, além de não se constituir competência deste órgão de julgamento, é descabida a discussão acerca da constitucionalidade, na esfera administrativa, do direito posto. Acolhida a preliminar de nulidade. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou pela Procedência o Auto de Infração, exigindo do autuado o valor total de R\$ 99.115,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais.

O Auto lavrado contra o recorrente em 04/08/2008 decorre de uma única infração que exige ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 e 89 do RICMS-BA/97, nos meses de dezembro de 2004, de janeiro a dezembro de 2005, e de janeiro a maio e julho de 2006.

Da apreciação dos argumentos defensivos trazidos pelo autuado, além das contra razões do fiscal autuante, a 1ª JJF, por unanimidade, decidiu pela procedência da autuação com os argumentos que transcrevo abaixo:

“Constato que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS-BA/97.

A apuração do imposto devido, constato que se encontra devidamente demonstrada nas planilhas que compõe o Auto de Infração, fls. 11 a 591, inclusive com a entrega de cópias ao autuado, consoante recibo com assinatura dele apostado à fl. 14, bem como, constam dos autos cópias das notas fiscais que lastreiam a exigência fiscal. Deste modo, entendo que restou inquestionavelmente comprovado o cometimento da acusação fiscal imputada ao sujeito passivo que, diga-se a propósito, reconhece expressamente em sua impugnação não ter recolhido a antecipação tributária a que estava legalmente obrigado por sua empresa ter atravessado no período fiscalizado por dificuldades financeiras.

No que concerne aos argumentos carreados aos autos pelo autuado para se eximir do alcance da multa sugerida pelo autuante, impende salientar que a previsão da multa de 60% encontra-se devidamente expressa no inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Assim não subsiste a argüição de que a multa aplicada tem caráter confiscatório. É importante lembrar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Comungo com o entendimento da Professora Mizabel Derzi - em notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519, ao asseverar que o referido dispositivo constitucional não se constitui óbice à aplicação de sanções e execuções de créditos. Portanto, é inconcebível a pretensão de guardar no princípio que veda utilizar tributo como efeito de confisco para salvaguardar o contribuinte omissão que lesou o fisco, prejudicando os superiores interesses da coletividade. Ademais, conforme disposto no inciso I do art. 167 do RPAF-BA/99, não é de competência deste órgão julgador, declarar a sua inconstitucionalidade.

Saliento que cobrança pela mora é apurada pelos sistemas informatizados corporativos desta SEFAZ, que através de rotina própria, e com arrimo em dispositivos legais, conforme o art. 51 da lei nº 7.014/96 e o art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, Lei nº 3.956/81, atualiza os valores exigidos pela taxa SELIC. Outrossim, ressalto que a Lei nº 9.250/95 dispõe, nos termos da autorização do art. 61 do CTN, que esse será o instrumento para aplicação dos juros de mora, cuja questão já fora, por demais discutida nos Tribunais Superiores que, reiteradamente, têm prolatado decisões admitindo a legalidade e constitucionalidade da sua aplicação.

Destaco que o COTEB, em seu art. 101, § 3º, e 102, § 1º, dispõe que os acréscimos moratórios abrangerão, inclusive, o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa. Já o RICMS-BA/97 preconiza que os acréscimos moratórios incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001 são calculados de acordo com a regra definida em seu art. 138-B.

Quanto à redução da multa pleiteada pelo sujeito passivo ao invocar a aplicação do art. 45 da Lei nº 7.014/96, observo que não é competência do órgão julgador de 1ª instância apreciar pedido de dispensa ou de redução de multa por descumprimento de obrigação principal.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.”

Protocolizado Recurso voluntário tempestivo, colacionados às fls. 1.625 a 1.637, o contribuinte retorna aos autos e, de início suscitando a nulidade da autuação em razão da insuficiência do lançamento fiscal, aduzindo que se o autuante tivesse elaborado levantamento fiscal mais cuidadoso verificaria que o recorrente não havia adquirido todas as mercadorias constantes no referido levantamento fiscal.

Aduz que a presunção do cometimento da infração com base em informações colhidas no fornecedor ou por meio de arquivos magnéticos, não garante a necessária segurança jurídica ao lançamento. Entende que a mera existência de notas fiscais que tem como destinatário a empresa ouro autuado não se configura meio de prova suficientemente seguro de que o contribuinte adquiriu a mercadorias constantes dos documentos fiscais.

Prossegue dizendo que o fisco não logrou comprovar a real existência da infração em comento, caracterizada pela comprovada entrada em seu estabelecimento das mercadorias objeto do lançamento. Diante da falta de prova da circulação das referidas mercadorias, entende o recorrente que não se pode lhe exigir o pagamento de ICMS sob mera presunção.

Requer, diante dos fatos e da insegurança do lançamento, que seja determinada diligência para que sejam verificados pontos:

1. Se é possível um terceiro contribuinte adquirir atualmente mercadoria em outro Estado da Federação, utilizando-se de dados cadastrais do autuado;
2. Se todas as mercadorias adquiridas pelo autuado possuem o carimbo de canhotos das notas fiscais com a assinatura do representante ou prepostos da empresa defendente, recebendo efetivamente as mercadorias nelas constantes; e
3. Se é possível que o autuado não tenha realizado a compra das mercadorias levantadas no Auto de Infração em tela.

Alega que o autuante laborou em equívoco quando capitulou a multa aplicada com base do art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96. Entende que resta claro que o recolhimento não foi realizado em virtude da não escrituração fiscal. Nesse diapasão, entende que a correta capitulação da multa

está no art. 42, III da mesma Lei. Prosegue dizendo que o reflexo direto da equivocada tipificação da multa é o cerceamento do seu direito de gozar dos benefícios dispostos no art. 45, do mesmo diploma legal.

Insurge-se o recorrente contra a dita incompetência da 1º junta de julgamento para discutir matéria constitucional. Em suma síntese, entende que os atos jurisdicionais administrativos e judiciais em nada se diferem.

Por fim, reitera seu pedido de diligência com o fim de comprovar o ingresso das mercadorias no estabelecimento do recorrente; pede o reenquadramento da multa para o disposto no art. 42, III da Lei 7.014/96, com a possibilidade de realizar o pagamento com a redução prevista no art. 45 do mesmo diploma legal; e conclui pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria José Ramos Coelho, fls. 1.642 a 1.644, opina pelo improviso do Recurso voluntário.

Informa que o lançamento atende tudo o quanto preceitua o art. 39 do RPAF, o que afasta a nulidade arguida. Segue dizendo que todos os elementos essenciais à lavratura do lançamento fiscal estão presentes, o que torna a autuação perfeita.

Informa que o contribuinte é responsável pelo pagamento do ICMS por antecipação e, no caso, não logrou demonstrar o recolhimento do imposto. Diz que o contribuinte reconhece, em sua peça de defesa a prática da infração e que o pedido de diligência deve ser afastado em face das provas jungidas aos autos. Assevera ainda que resta claro que as mercadorias foram, efetivamente, destinadas ao recorrente.

Diz que o pedido de descaracterização do percentual da multa deve ser afastado em face do art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96. Diz ainda que é da Câmara Superior a competência para apreciar pedido de redução da multa por descumprimento de obrigação principal.

Por fim, diz que a rigor do art. 167, inciso I do RPAF, que o CONSEF é incompetente para apreciar matéria constitucional.

Na assentada de julgamentos do dia 15/03/2010, os membros da 2ª CJF decidem converter o presente PAF em diligência à INFIP, fls. 1.647/1.648, para que “*acoste aos autos documentos, tais como, por exemplo: canhotos de recebimentos das mercadorias com identificação do recebedor, comprovantes de pagamentos, conhecimentos de transportes, cópias de pedidos, etc., que atestem que as operações constantes das notas fiscais juntadas aos autos foram efetivamente efetuadas pelo contribuinte autuado...*”.

A Inspetora da INFIP faz juntar aos autos, fls. 1.652/1.654, “*declaração da PROFARMA com os dados que comprovam a venda das mercadorias à autuada*”.

Em nova manifestação, a PGE/PROFIS, pela Dra. Maria José Ramos Coelho, fls. 1665/1666, diz que, em nome do princípio da verdade material, devem ser excluídos do lançamento fiscal os valores relativos às notas fiscais que não constam da declaração dada pela PROFARMA, fls. 1.652/1.654, que relaciona as compras realizadas pelo recorrente. Opina pelo provimento parcial do Recurso voluntário.

A Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, Procuradora Assistente do NCA/PROFIS/PGE, em despacho à fl. 1.667, ratifica os termos do Parecer exarado às fls. 1.665/1.666.

Na assentada de julgamento do dia 18/04/2011, verificando que a diligência não havia sido atendida, os membros desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiram por fazer retornar o PAF em diligência à INFIP, reiterando todos os termos da diligência anterior, fls. 1.647/1.648, para que fossem acostados aos autos documentos que pudessem atestar que as operações constantes das notas fiscais, juntadas aos autos e relacionadas às fls. 1.652/1.654, foram efetivamente efetuadas pelo contribuinte autuado, tais como canhotos de recebimentos das mercadorias com

identificação do recebedor, comprovantes de pagamentos, conhecimentos de transportes, cópias de pedidos, etc.

Em resposta à diligência solicitada, fls. 1673/1683, em longa explanação o Coordenador e a Inspetora da INFIP informaram que “... é impossível a obtenção de pedidos, canhotos de notas fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) ou comprovantes de pagamento. Como o levantamento se refere ao período de dezembro de 2004 a julho de 2006, já ocorreu a decadência dos mesmos, e, assim, o fornecedor do autuado está desobrigado da guarda dos documentos.”. lista diversas decisões deste CONSEF, para lembrar como se davam os julgamentos à época em que foram coletados os documentos pela INFIP, em matéria de mesma natureza.

Entendendo que os julgamentos pela procedência das autuações são preponderantes, afirmam os signatários da diligência que “os prepostos da INFIP arrecadaram, somente, cópias das notas fiscais”. Aponta outros elementos indiciários que podem ser extraídos dos documentos fiscais e demais controles da SEFAZ, quais sejam:

- a) as mercadorias (produtos farmacêuticos) são condizentes com o ramo de atividade do autuado - 4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas (fonte Sistema de Informações do Contribuinte - INC);
- b) a **Profarma** é empresa tradicional, estabelecida desde 05.02.1981, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e filiais em quase todas as unidades da Federação, com a natureza jurídica de sociedade anônima de capital aberto (fonte Receita Federal do Brasil - RFB);
- c) os seus estabelecimentos que promoveram as vendas são localizados em Minas Gerais e São Paulo, Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94;
- d) as vendas foram feitas a prazo, média de 50 dias, como se vê nas notas fiscais às fls. 592, 595 e outras;
- e) as notas fiscais foram emitidas para o autuado durante os exercícios de 2004 a 2006, não constituindo um fato isolado.

Conclui que as notas fiscais se constituem em prova suficiente de que as aquisições foram efetuadas pelo autuado, cabendo ao contribuinte a contraprova. Discorre longamente sobre dados e informações do contribuinte e seus sócios, além de outras pessoas naturais e jurídicas que não são mencionadas nos autos.

Emitindo juízo de valor, conclui:

A conclusão é simples. Adilson Alves Miranda possuía cinco farmácias. Após todas terem sido autuadas por terem adquirido produtos farmacêuticos da Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. (Profarma), nos estabelecimentos localizados em Minas Gerais e São Paulo, Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, as cinco foram "desativadas", só que quatro delas permanecem ativas até esta data, com novas inscrições estaduais. Atualmente, Adilson Alves Miranda possui, junto com Zainab Andrade lossef Miranda, mãe de dois filhos seus, oito farmácias, e todas são clientes da Profarma, empresa de quem foram negadas as compras.

Efetivamente, não foram trazidas ao PAF as provas requeridas nas diligências dirigidas à INFIP.

A PGE/PROFIS, em novo Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, fls. 1690 a 1695, ratificado pela Procuradora Assistente em exercício do NCA, aduz que está firmado entendimento na PROFIS no sentido de que as relações de notas fiscais obtidas junto ao fornecedor, através do sistema SINTEGRA, não são suficientes a comprovar as aquisições das mercadorias por estabelecimentos localizados na Bahia. O entendimento é de que em se tratando de fato constitutivo do seu direito ao crédito tributário, o ônus da prova é do fisco.

Quanto aos dados coletados junto ao SINTEGRA, diz a parecerista que podem e devem servir como indícios de que as aquisições interestaduais ocorreram, mas outros elementos, com força probante, devem se juntar para que tal prova efetivamente se faça constituir. Quanto à relação entregue pela PROFARMA, entende que é um documento produzido unilateralmente por essa empresa, que, supostamente, está de posse de todos os comprovantes de pagamentos, recebimentos da mercadoria, etc., e não os apresentou.

Reitera inúmeros Pareceres já exarados pela PGE/PROFIS, no sentido de que não há nos autos documentos comprobatórios ou elementos seguros de convicção de que o autuado adquiriu as mercadorias indicadas. Acrescenta que a Câmara de Julgamento Fiscal tentou, por duas vezes buscar as provas que entendeu necessárias à manutenção da infração, no que não obteve sucesso.

Aponta para o prazo decadencial dizendo que “*não se pode imaginar possível que o fisco lavre Auto de Infração sem as devidas provas e que depois de tanto tempo de busca, elementos cheguem aos autos para comprovar o crédito tributário já lançado!*”, tudo porque os fatos geradores ocorreram em 2004, 2005 e 2006, e o Auto de Infração foi lavrado em 04/08/2008. Pondera que se acaso forem trazidos novos elementos, e forem considerados como provas, a constituição do direito do Fisco, quanto ao exercício de 2004 teria sido fulminado pela decadência.

Cita diversas decisões, recentes, para corroborar o seu opinativo, e conclui dizendo que “*levar adiante a presente exigência fiscal seria, fatalmente, condenar o Estado da Bahia a suportar o ônus de sucumbência em ação judicial, já que, em tantos outros casos idênticos, o CONSEF reconheceu a improcedência da exigência fiscal com base exclusivamente em indícios.*”.

Opina pelo Provimento do Recurso Voluntário

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto n° 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 1ª JJF deste CONSEF, acórdão 0109-01/09, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do quanto lhe é exigido.

O Recurso que ora se aprecia cinge-se a uma única infração, que exige do recorrente ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas no Anexo 88 e 89 do RICMS-BA, tudo no valor total de R\$99.115,86.

O autuante esclarece a autuação afirmando que o Sujeito Passivo adquiriu produtos farmacêuticos da PROFARMA Distribuidora de produtos Farmacêuticos S.A., oriundos dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária, tudo com lastro na relação de notas fiscais geradas a partir das informações contidas no SINTEGRA. A Junta de Julgamento Fiscal julgou procedente o Auto de Infração com fundamento no fato de que os elementos que vieram aos autos se mostravam suficientes para sustentar a autuação, sobretudo porque nas notas fiscais que deram azo à imputação fiscal consta como destinatário das mercadorias o recorrente, o que a obrigaria ao recolhimento do imposto nos moldes do RICMS/BA.

Das razões expendidas na peça recursal, sobretudo aquela onde o recorrente requer que sejam solicitados ao fornecedor (PROFARMA) os canhotos das notas fiscais correspondentes às operações em apreço, para que sejam, eventualmente, excluídos os valores cobrados a partir das notas que não possuem as devidas comprovações de ingresso na empresa impugnante, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal converteu, por duas vezes o feito em diligência com o único objetivo de que fossem trazidos aos autos documentos que pudessem atestar que as operações constantes das notas fiscais juntadas aos autos foram efetivamente efetuadas pelo contribuinte autuado, a exemplo de canhotos de recebimentos das mercadorias com identificação do recebedor, comprovantes de pagamentos, conhecimento de transportes, cópia de pedidos, etc. Note-se que o motivo da diligência reside no fato de que ficou constatado por esta Câmara de Julgamento Fiscal que as notas fiscais apreendidas se referem a 2ª via fixa/arquivo, incapazes, portanto, de sozinhas, atestarem a circulação das mercadorias no Estado da Bahia, ou melhor, atestarem o efetivo recebimento das referidas mercadorias pelo recorrente.

Registre-se que a INFIP, encarregada de cumprir a diligências requerida por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, apenas fez faz juntar declaração da PROFARMA que relaciona nota fiscal a nota fiscal, as compras realizadas pelo Recorrente, na primeira diligência, enquanto que na segunda, apesar de opinar pela manutenção do Auto de Infração, diz que “... é impossível a obtenção de pedidos, canhotos de notas fiscais, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRCs) ou comprovantes de pagamento. Como o levantamento se refere ao período de dezembro de 2004 a julho de 2006, já ocorreu a decadência dos mesmos, e, assim, o fornecedor do autuado está desobrigado da guarda dos documentos.”, o que, em ultima análise, determina o não atendimento às diligências requeridas por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Considerando que as diligências requeridas ao longo deste PAF não surtiram qualquer efeito prático, devo dirigir a atenção aos elementos contidos nos autos.

Cotejando o demonstrativo fiscal inicial e a declaração da PROFARMA trazida aos autos pela INFIP, nota-se, com muita fartura, que a maior parte das notas fiscais que compuseram o demonstrativo fiscal não consta do segundo documento, logo, por via de consequência, o valor do imposto inicialmente exigido, que tinha como base as notas fiscais elencadas no demonstrativo fiscal, tem base muito pouco sólida, pois, não resta demonstrado, à luz dos elementos trazidos aos autos, que houve efetiva circulação de mercadorias ou mesmo a entrada das ditas mercadoria no Estado da Bahia, tendo o recorrente como destinatário das mesmas.

Em que pese às considerações e opinativos constantes das informações prestadas pela INFIP, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal tem decidido a matéria no sentido da nulidade do Auto de Infração, sobretudo porque é entendimento desta Câmara que as notas fiscais trazidas aos autos, tal como as encontrados neste PAF, não se constituem elementos suficientes a demonstrar a efetiva circularização da mercadoria, muito menos que tais mercadorias foram recebidas pelo destinatário, ou seja, não há como se determinar, com a necessária segurança, a infração imputada ao sujeito passivo, sobretudo se observado o art. 39 e o art. 18 do RPAF/BA.

Importante notar que mesmo que o recorrente não tenha suscitado a nulidade do Auto de Infração por falta de segurança no lançamento, requereu que fossem juntados ao PAF elementos adicionais que pudessem manter ou afastar a acusação fiscal. Nesse mesmo sentido, na busca da verdade material e da justiça fiscal é que esta 2ª Câmara determinou as supracitadas diligências com o objetivo de que fossem juntadas aos fólios deste PAF as necessárias provas das efetivas operações de compra por parte do recorrente. Contudo, tudo o que foi trazido aos autos foi uma a declaração da PROFARMA contendo uma relação de notas fiscais com indicação das datas de pagamentos, além de afirmativas e acusações que extrapolam os limites de uma acusação fiscal, chegando ao ponto de invadir a vida pessoal dos sócios do recorrente, o que a meu ver é inadmissível.

Ora, ao que vejo, não houve qualquer avanço quanto à perseguida demonstração de que as operações realmente aconteceram como pretende o fisco. De mais a mais, quando tratamos dos documentos que fundamentam a acusação fiscal – notas fiscais em 2ª via, devo lembrar que este CONSEF também vem decidindo que como prova de aquisição de mercadorias, sobretudo quando desacompanhada de outras, são absolutamente imprestáveis, pois, em suas vias fixas, há que se ter a prova da correspondente entrada das mesmas mercadorias no estabelecimento do adquirente.

Em complemento, registre-se que quase a totalidade das notas fiscais jungidas aos autos, no campo de identificação do transportador, há a indicação de “próprio”, sugerindo que a própria Empresa PROFARMA havia executado o transporte, sem qualquer indicação que possa identificar o veículo ou o motorista, o que impede que se possa alcançar a verdade dos fatos por este caminho.

Em verdade, entendo que há neste PAF fortes indícios de irregularidade fiscal que levaram o representante do fisco à lavratura do Auto de Infração em questão, entretanto, não há elementos suficientes que sirvam a garantir, de maneira incontestável, que houve o cometimento da

infração ali indicada. Nessa esteira, entendo que não restou demonstrada a necessária segurança para a indicação da infração, como determina os artigos 18 e 39 do RPAF/Ba.

Há que se frisar que mesmo as diligências realizadas por determinação desta CJF, não foram capazes de trazer à lume os elementos necessários à manutenção do lançamento de ofício, haja vista que trouxe aos autos mera ralação de documentos fiscais, duplicatas, vencimentos, valores e datas de pagamento, informações absolutamente imprestáveis na medida em que não são capazes de elidir ou manter a acusação fiscal.

Quanto às notas fiscais motivadoras do lançamento, obtidas no estabelecimento da PROFARMA, empresa com endereço de origem em outras unidades da Federação, apenas mudariam do status de indício para prova do cometimento de infração fiscal, se, e somente se, fossem carreadas aos autos as necessárias comprovações de que as mercadorias objeto da autuação adentraram o Estado da Bahia e tiveram como destinatário o estabelecimento do autuado, conforme solicitado nas duas diligências requeridas por esta 2ª CJF.

Assim, diante de tudo, peço vênia para discordar dos Pareceres exarados nos autos pela d. PGE/PROFIS, todos firmados pela ilustre Dra. Maria José Ramos Coelho, fls. 1.642 a 1.644 e 1.665/1666, para me alinhar ao Parecer da lavra da Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, fls. 1.190 a 1.695 e julgar **PROCEDENTE** o Recurso Voluntário para tornar NULO o Auto de Infração em comento, recomendando, contudo, observada a conveniência e a possibilidade, a rigor do art. 21 do RPAF/99, que seja instaurado novo procedimento fiscal, a salvo das imperfeições aqui apontadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232856.0055/08-0**, lavrado contra **ADILSON ALVES M. DE JEQUIÉ (DROGARIA 24 HORAS)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS